



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0842500-75.2017.8.15.2001

Relator: Juiz Eduardo José de Carvalho Soares, convocado para substituir o Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Advogada: Juliana Guedes da Silva

Apelado: Pedro Andre de Souza

Advogado: Pedro Pereira de Sousa

INDENIZATÓRIA. FATURAS EXORBITANTES REFERENTE À FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RETORNO DA NORMALIDADE APÓS SUBSTITUIÇÃO DE PEÇA POR FUNCIONÁRIO DA CAGEPA. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR POR FATURAS EXORBITANTES. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR. SERVIÇO ESSENCIAL. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ARBITRADO EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO.



**PRECEDENTE DO TJPB. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

1. Restou devidamente comprovado nos autos a cobrança, por três meses, de fatura exorbitante, que não se deveu apenas à substituição do medidor defeituoso, como alega a apelante, tanto que, após a CAGEPA trocar peça danificada, o consumo retornou à normalidade.
2. A responsabilidade das prestadoras de serviços públicos, por força da teoria do risco administrativo consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva.
3. O deferimento de indenização por danos materiais deve ser mantido porquanto efetivamente comprovado o prejuízo suportado pelo consumidor, que efetuou pagamento de parte da fatura declarada inexigível a fim de ter o fornecimento de água retomado.
4. Comprovada a interrupção arbitrária do fornecimento de água na residência do autor, serviço essencial ao ser humano, imperioso se torna o dever de indenizar, por não caracterizar mero dissabor na vida em sociedade.
5. Valor arbitrado que se mostra justo e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo suficiente para se tornar fonte de enriquecimento, nem sendo inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA em face de sentença prolatada pelo Magistrado José Márcio Rocha Galdino, em atuação na 5ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, declarando inexigível a cobrança de R\$ 1.705,23 (mil setecentos e cinco reais e vinte e três centavos), referente às faturas dos meses de maio, junho e julho/2017, e condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de indenização por danos materiais no importe de R\$ 511,56 (quinhentos e onze reais



e cinquenta e seis centavos), ambos com incidência de juros de mora a partir da citação, e correção monetária a partir da sentença.

Alega a CAGEPA, em síntese, que o hidrômetro do imóvel do apelado foi substituído em razão de se encontrar parado há mais de 12 (doze) meses, com faturas mensais correspondentes à tarifa mínima, de modo que quando foi colocado um novo hidrômetro, marcando o real consumo da unidade, o apelado se viu surpreso.

Ressalta que o laudo pericial atestou que o hidrômetro novo encontrava-se em perfeito funcionamento, de modo que, se as faturas dos meses questionados retrataram um consumo elevado, foi decorrência de vazamento na tubulação interna do imóvel ou de hábitos de consumo dos moradores, cuja responsabilidade é do consumidor, uma vez que cabe a apelante apenas manter o abastecimento de água e garantir o funcionamento regular do hidrômetro.

Assim, defende a legalidade da cobrança e da suspensão do fornecimento de água por ausência de pagamento, alegando que agiu no exercício regular do direito e não cometeu nenhuma ilegalidade, não havendo razão para ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, destaca que o valor arbitrado foi exorbitante e não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, pugna pela reforma da sentença, no sentido de indeferir os pedidos formulados na inicial. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas. (ID. 6809555)

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, faz-se necessário mencionar que conheço da apelação, porquanto preenchidos todos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos e extrínsecos), na medida em que o recurso revela-se adequado à impugnação da decisão *a quo*, inexistente fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, a parte tem legitimidade e o interesse para fazê-lo, além de estar devidamente representada (Procuração: ID. 6809445). Ademais, a peça foi interposta no prazo legal, e acompanhada do comprovante do preparo (ID. 6809562).



O promovente/apelado, Pedro André de Souza, ajuizou a presente demanda, em 30/08/2017, contra a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA) mencionando que suas faturas de água entre os meses de novembro/2016 à abril/2017 eram de, em média, R\$ 70,00, quando ocorreu a substituição do hidrômetro e, chegaram faturas exorbitantes nos meses seguintes, nos seguintes valores: R\$ 754,37 (maio/2017), R\$ 338,99 (junho/2017) e R\$ 546,76 (julho/2017), motivo pelo qual efetuou reclamação junto à promovida (protocolo nº RA 92811118).

Contou, ainda, que, na data de 09/08/2017 foi realizada a leitura mensal, tendo-lhe sido informado que sua conta ficaria retida em face da apresentação de anormalidade de consumo, e que, posteriormente, após análise técnica, a fatura seria reenviada, o que não ocorreu. No entanto, no dia 17/08/2017, houve a suspensão do fornecimento de água, tendo o promovente que se submeter a um termo de acordo para que houvesse o restabelecimento do fornecimento de água.

Como relatado, na sentença, o magistrado declarou a inexigibilidade das faturas questionadas, além de condenar a ora apelante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Dessa decisão, irresignada, a CAGEPA ora recorre, porém, em que pese suas alegações, a sentença deve ser mantida, pelo que passo a expor.

Consta laudo pericial (ID. 6809538) nos autos informando que, no dia da perícia, o medidor estava em perfeito funcionamento, assim como também não havia ponto de vazamento. No entanto, há a ressalva que *“segundo informações do requerente, os próprios funcionários da CAGEPA retornaram ao local e substituíram a parte danificada, conforme fotos que já constam do processo em questão, juntada em..., cessando assim o comportamento do consumo dos meses fora do padrão, restaurando o consumo para o padrão da residência objeto da vistoria”*.

Este trecho do laudo, inclusive, foi fundamento da sentença, não tendo na apelação a promovida/apelante se pronunciado sobre a alegação de que houve retorno da normalidade nas cobranças após funcionários da CAGEPA terem retornado ao imóvel e substituído uma parte danificada.

Documento juntado pela promovida (ID. 6809447 - Pág. 7) comprova que as faturas fora do padrão ocorreram apenas nos meses de maio a julho/2017, tendo no mês de agosto/2017, após os funcionários terem comparecido ao imóvel e substituído peça danificada, diminuído consideravelmente o consumo, voltando ao padrão normal, de modo que não se pode atribuir ao consumidor a responsabilidade pelas faturas exorbitantes, tendo agido com acerto o magistrado a quo em reconhecer a inexigibilidade do débito.



Há nos autos também prova de que o consumidor teve o fornecimento de água suspenso (ID. 6809432) em decorrência de pendência no pagamento dessas faturas, que totalizavam mais de R\$ 1.700 (mil e setecentos reais), mesmo estando com protocolo de reclamação em aberto na CAGEPA questionando os valores de referidas faturas (ID. 6809431).

O fornecimento de água só voltou à normalidade após o apelado se deslocar à CAGEPA e assinar um acordo para religação, tendo efetuado o pagamento de R\$ 511,56 (quinhentos e onze reais e cinquenta e seis centavos) (ID. 6809434). Deste modo, correta indenização por **danos materiais** fixada na sentença, referente a este valor desembolsado, porquanto há nos autos prova do efetivo prejuízo.

Quanto aos **danos morais**, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar é imprescindível a presença simultânea dos pressupostos da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta (comissiva ou omissiva) dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente, sendo certo que a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar.

Com relação à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA sabe-se que a sua responsabilidade, na condição de prestadora de serviço público, é objetiva, significa dizer, por força da teoria do risco administrativo consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, responderá civilmente pelos danos ocasionados pelos atos comissivos ou omissivos de seus agentes independentemente da existência de culpa. Eis o dispositivo constitucional em referência:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Ainda, a discussão travada nos autos se amolda ao conceito de relação de consumo, conforme previsão dos arts. 2º e 22, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o fornecedor de serviço, hipótese da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por falha na prestação dos serviços ofertados.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.



Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Por sua vez, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu patrimônio psíquico.

O acervo probatório acostado ao processo não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento apontado como danoso, a saber suspensão do fornecimento de água decorrente do inadimplemento de faturas que cobravam valores bem superiores à média de consumo de água da residência do autor.

Esse cenário, ao meu ver, não deixa dúvida quanto à falha na prestação dos serviços ofertados e consequente transtornos suportados pelo apelado. A situação vivenciada, não se pode negar, ultrapassa a seara do mero dissabor, especialmente em razão do caráter essencial que o serviço possui, de modo que a suspensão, na situação retratada nos autos, gera o dever de indenizar.

No tocante ao valor estabelecido em primeira instância, este deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No entanto, *in casu*, a indenização fixada pelo juízo singular em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não destoia dos parâmetros adotados por este Tribunal de Justiça em casos análogos, não havendo, portanto, necessidade de qualquer reparo.

Precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM REVISIONAL DE DÉBITO, C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. **RETIFICAÇÃO DAS CONTAS DE ÁGUA. DISCUSSÃO DE OUTROS DIREITOS. DO AUTOR POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. MÉDIA DE CONSUMO. COBRANÇA DE VALORES BEM SUPERIORES. DEMONSTRAÇÃO. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR VÁRIOS DIAS. DEMONSTRAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. FIXAÇÃO DO**



QUANTUM. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE E AO CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há que se falar em falta de interesse de agir, em razão da suposta correção pela concessionária das contas de água discutidas, quando a parte autora pleiteia, além da retificação, indenização por dano moral

- Restando devidamente comprovado que houve significativa mudança da média de consumo de água nas faturas discutidas nos autos, imperioso se torna o recálculo daquelas

- **A responsabilidade das prestadoras de serviços públicos, por força da teoria do risco administrativo consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva**

- **Comprovada a interrupção arbitrária do fornecimento de água na residência do autor, serviço essencial ao ser humano, imperioso se torna o dever de indenizar, por não caracterizar mero dissabor na vida em sociedade.**

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e considerando as condições financeiras do agente e da vítima, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ou ser inexpressiva a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe, pelo que, tendo sido observadas essas condições quando da fixação do quantum indenizatório moral, a ratificação do montante estipulado na sentença é medida que se impõe.

(TJ-PB 00746571320128152001 PB, Relator: DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Data de Julgamento: 30/10/2018, 4ª Câmara Especializada Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. FORNECIMENTO DE ÁGUA.CONTESTAÇÃO DE FATURAS EXORBITANTES. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. DEMANDADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA, LIMITANDO-SE A IMPUTAR AO AUTOR O ELEVADO CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO MANTIDA. DANO MORAL DECORRENTE DA INDEVIDA SUSPENSÃO DO SERVIÇO. "QUANTUM" REPARATÓRIO FIXADO EM R\$ 4.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO CASO. MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ELEVADOS AO PATAMAR DE 16% DA CONDENAÇÃO.

(TJ-AL - APL: 07002468520158020037 AL 0700246-85.2015.8.02.0037, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 21/05/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2020)

(Grifos nossos)

DISPOSITIVO



Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Majoro os honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11.

É como voto.

Participaram do julgamento Exmo. Des. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. João Batista Barbosa, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de julho de 2020.

JUIZ CONVOCADO *Eduardo José de Carvalho Soares*
RELATOR

